CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 128/2025
Autoria: **Vereador Ricardo Almeida**
Ementa: "Cria incentivos à implantação de sala de apoio à amamentação em edificações de uso não residencial".

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei nº 9.473/2019[3], que "Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno em todos os estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, no Município de Salvador", mas que aborda apenas o direito ao aleitamento em locais de uso coletivo, sem mencionar a criação de salas específicas, conforme objetiva a proposição em estudo. Relevante destacar, também, a Lei Municipal nº 7.186/2006[4] que "Institui o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador", notadamente, o art. 83, que traz as situações de isenção do imposto em relação ao imóvel.

- A título de histórico legislativo, registra-se que a matéria foi veiculada por meio do PLE-256/2021, que "Cria a implantação de sala de apoio a amamentação em edificações de uso não residenciais", o qual obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, tendo sido arquivado no dia 16/03/2023.

- Por fim, importante diferenciar a proposição em análise do PLE-40/2025, o qual "Dispõe sobre a criação de espaços, em estabelecimentos de grande público, com poltronas, para fins de aleitamento materno, no município de Salvador, e dá outras providências", pois este erige a obrigação para todo estabelecimento que seja grande polo gerador tráfego, enquanto a proposição em análise cria incentivo fiscal para edificações de uso não residencial que abrigarem sala de apoio à amamentação, sem criar a obrigação.

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 9.473, de 30 de julho de 2019. Disponível em http://leismunicipa.is/imtxf** .
[4] **Lei Municipal nº 7.186/2006. Disponível em http://leismunicipa.is/ekbmt**

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[5], do Regimento Interno.

- No que tange à técnica legislativa, apontamos as seguintes inconformidades com a disciplina da Lei Complementar nº 95/1998[6]:
 - Não utilização do símbolo "§" para identificação dos parágrafos do art. 3° da proposição, violando o art. 10, III;
 - Provável equívoco na redação do último dispositivo da proposição ao estabelecer prazo para entrada em vigor da Lei em conjunto com o prazo para sua regulamentação;
 - Necessidade de renumeração do texto, ante a duplicação do art. 3° da proposição.

Salvador, em 14 de abril de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[5] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[6] **LC 95/98. Art. 8º.** A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. **Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso.